

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº: 61-22.2012.6.21.0073 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO - RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB – PMDB – PP - DEM)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PRB – PDT – PT – PSL – PSC – PR – PRTB – PSB – PV – PSD – PCdoB – PSDC)

RONALDO MIRO ZULKE

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de São Leopoldo

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. *Parecer pelo retorno dos autos à primeira instância.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB – PMDB – PP - DEM) contra sentença (fls. 78-82) proferida pelo juiz da 73ª Zona Eleitoral, que julgou extinta a presente representação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

Irresignada, a coligação representante interpôs recurso eleitoral (fls. 84-88), repisando os argumentos tecidos na peça inicial. Preliminarmente, arguiu a necessidade de reforma da sentença quanto à inépcia da inicial, bem como a legitimidade do *Facebook* para responder à presente representação. Apontou, no mérito, que no sítio eletrônico *Facebook* foi veiculado material publicitário eleitoral irregular, cujo teor configura-se como calúnia e difamação aos seus candidatos.

Não foram apresentadas contrarrazões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recebidos os autos no TRE/RS, vieram, após, com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – 1) Considerações preliminares

Inicialmente, verifica-se que o recurso eleitoral interposto é tempestivo.

A COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB – PMDB – PP – DEM) foi intimada da sentença em 21.09.2012 (fl. 83 verso), tendo interposto o recurso em 22.09.2012 (fl. 84); logo, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II - 2) Mérito

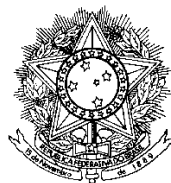
Trata-se de representação eleitoral na qual a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB – PMDB – PP – DEM) entende ter havido a veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em inúmeras manifestações no sítio eletrônico do Facebook (fls. 11-76).

O juízo de primeiro grau extinguiu a demanda sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial e pela ilegitimidade passiva em relação ao *Facebook* e o Partido dos Trabalhadores (fls. 78-82).

Ocorre que, analisando-se a farta prova juntada aos autos, não há como aferir a autoria do material e dos perfis em que veiculada, o que é proibido pela Constituição da República (art. 5º, IV):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

No mesmo sentido, segue a Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Nesse diapasão, é lícito afirmar que a contenda ainda não estava madura para julgamento no momento em que decidida, pois não há como identificar a autoria do material veiculado.

Assim, necessário é o retorno dos autos à primeira instância para citação dos representados e instrução probatória (identificação dos IPs dos responsáveis pelos perfis).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo retorno dos autos à primeira instância.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1t6urn253ltnmgkvmk6s_6122_2012_147_121004182238.odt